

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Proc. nº 0021479-43.2015.5.04.0016

AUTORA: VANJA CORDOVA

RÉUS: J P LEAL ADVOGADOS S/S, LEAL ADVOGADOS S/S,
OI S.A. – EM RECUPERACAO JUDICIAL

VISTOS, ETC.

VANJA CORDOVA ajuíza ação trabalhista contra J P LEAL ADVOGADOS S/S, LEAL ADVOGADOS S/S e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 15.10.2015. Afirma que trabalhou de 16.10.2008 a 30.03.2015, na função de "Advogada". Refere que foi despedida sem justa causa.

Por todas as demais razões que expende na petição inicial, postula:

a) vínculo de emprego com a anotação da carteira profissional e as verbas resilitórias que indica; b) seguro-desemprego; c) diferenças salariais por equiparação, com reflexos; d) horas extras e os intervalos para amamentação, com reflexos; e) vale-refeição; f) vale-transporte; g) FGTS com 40%; h) indenização por danos morais; i) contribuições previdenciárias; j) a responsabilidade solidária e subsidiária das reclamadas; k) o benefício da assistência judiciária gratuita; e, por fim: l) honorários de assistência judiciária.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A reclamante adita a petição inicial. Postula o intervalo do artigo 384 da CLT, com reflexos (ID fae0cc3).

As reclamadas contestam em peças apartadas. Formulam preliminares de carência de ação e inépcia da inicial. Arguem a prescrição quinquenal. Negam os fatos alegados e direitos pretendidos, requerendo o julgamento de improcedência da ação.

No caso de condenação, requerem autorização para efetuar os descontos fiscais e previdenciários, bem como a compensação.

Na instrução, são juntados documentos, é colhido o depoimento pessoal da reclamante e são ouvidas três testemunhas.

Encerrada a instrução, as razões finais são escritas. As propostas de conciliação resultam inexitosas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARES

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO CONTRATO DE EMPREGO.**

Na inicial, a reclamante postula: "o recolhimento das contribuições previdenciárias da contratualidade" (ID b06280b - parte final da alínea "g" dos pedidos da inicial).

A Justiça do Trabalho não é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao contrato de emprego. Nos termos da Súmula 368, item I, do TST: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias,

limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição".

Como se vê, a competência desta Justiça Especializada para a apuração e execução das contribuições previdenciárias está vinculada às verbas deferidas em decisão transitada em julgado ou acordo homologado em Juízo. Nesse sentido dispõe o artigo 114, inciso VIII, da Constituição da República.

Assim, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a comprovação e o recolhimento das contribuições previdenciárias do contrato de emprego. Determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação às

contribuições previdenciárias do contrato de emprego (parte final da alínea "g" dos pedidos da inicial), nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO

As reclamadas dizem que há carência de ação quanto ao pedido de vínculo de emprego. Sem razão.

No juízo de carência da ação devem ser examinadas as condições da ação de que trata o art. 485, VI, do CPC/2015, qual seja, no caso: a legitimidade das partes. . Postulando a autora o pagamento de verbas decorrentes partes do contrato de

emprego, pretendendo o cumprimento das obrigações decorrentes, não se pode ter por ausentes quaisquer destes pressupostos, haja vista os seguintes parâmetros: as partes são legítimas, pois correspondem aos sujeitos do conflito. Portanto, tais pressupostos

estão presentes na ação que visa o pagamento de verbas decorrentes da relação de emprego.

Rejeito.

3. INÉPCIA DA INICIAL

As rés arguem a inépcia da inicial. Sem razão. Não verifico a ausência de nenhum dos requisitos necessários para o processamento da inicial, nos termos do artigo 840, §1º, da CLT. Há uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio e o pedido, não havendo prejuízo à defesa das reclamadas. Rejeito.

MÉRITO

1. VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante alega que trabalhou de 16.10.2008 a 30.03.2015, na função de "Advogada". Refere que foi despedida sem justa causa. Postula o vínculo de emprego com a anotação da carteira profissional e as verbas resilitórias que indica.

A ré nega os pedidos.

Examino.

Para a análise do pedido de vínculo de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 3º da CLT: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário." Assim, são os elementos tipificadores da relação de emprego: a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade.

A reclamante foi formalmente contratada em 16.10.2008 para a função de "Advogada" (ID 31ce05e). A reclamada JP Leal Advogados S/S pôs fim à relação em 30.03.2015 (ID d4d85c0).

O conjunto da prova testemunhal demonstra, em síntese, que a reclamante trabalhou com horários pré-determinados; que era fiscalizada por Lenir e Angela Leal (sócia do escritório); que tinha de seguir a linha de trabalho estipulada pela reclamada, sem autonomia quanto ao teor das peças processuais; e que tirava férias no recesso e alguns dias por ano (ID 0caa829).

A reclamante foi remunerada mediante valores fixos (ID 6a910c2 a 237e45b), situação que demonstra o pagamento típico de salário. Ademais, a reclamante esteve inserida na atividade-fim da reclamada, que é um escritório de advocacia.

Muito embora a atividade de advocacia seja, em princípio, autônoma, no caso dos autos a prova testemunhal demonstra a existência do trabalho prestado mediante onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e principalmente

subordinação (artigo 3º da CLT). A subordinação objetiva está evidenciada no trabalho predominantemente interno e fiscalizado. Houve o trabalho prestado em favor da reclamada, que admitiu, assalariou e dirigiu a prestação pessoal de serviço (artigo 2º da CLT).

Presentes os elementos dos artigos 2º e 3º da CLT, reconheço o vínculo de emprego com a reclamada JP Leal Advogados S/S.

Como a reclamante teve ciência da despedida em 30.03.2015, o contrato foi extinto em 17.05.2015, pela projeção do aviso-prévio proporcional de 48 dias (mais de 6 anos de contrato).

São devidas as seguintes verbas, considerada a vigência do contrato de emprego de 16.10.2008 a 17.05.2015:

- Aviso-prévio proporcional de 48 dias;
- 13º salários de 2010 a 2014;
- 13º salário proporcional de 2015 na razão 5/12;
- Férias com 1/3 dos períodos aquisitivos 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013 em dobro;
- Férias com 1/3 do período aquisitivo 2013/2014 de forma simples; e
- Férias proporcionais com 1/3 na razão 8/12.

O 13º salário anterior a 2010 está prescrito.

Determino que a reclamada JP Leal Advogados S/S efetue a entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de se converter a condenação de entregar as guias em obrigação de pagar a indenização correspondente ao prejuízo sofrido.

Determino à reclamada JP Leal Advogados S/S a anotação da carteira profissional da reclamante para fazer constar o vínculo de emprego no período de 16.10.2008 a 17.05.2015, função de "advogada" e o valor dos salários indicado nos recibos. Na impossibilidade, as anotações serão procedidas pela unidade judiciária.

O FGTS com 40% será apreciado em item próprio. Defiro, nesses termos.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO

A reclamante postula diferenças salariais por equiparação com o modelo Roberto Capra de Moraes. A ré nega o pedido.

A prova testemunhal indica que o modelo Roberto Capra de Moraes foi Coordenador e também trabalhava com os processos e notas de expediente dos Juizados Especiais Cíveis (JEC), o que jamais foi exercido pela reclamante (ID 0caa829).

Assim, como não há identidade de funções, inexistente equiparação salarial a ser reconhecida.

Indefiro.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA AMAMENTAÇÃO E DO ARTIGO 384 DA CLT.

A reclamante alega que quando da contratação foi acertado, verbalmente, que não haveria necessidade de regime de dedicação exclusiva. Invoca o artigo 20 da Lei 8.906/94. Diz que não teve o intervalo para amamentação nos 2 meses após

o retorno ao trabalho. Postula horas extras, os intervalos para amamentação e do artigo 384 da CLT, com reflexos.

A reclamada nega os pedidos. Examino.

O conjunto da prova testemunhal demonstra que a reclamada possuía mais de 10 empregados ao tempo do contrato da reclamante (ID 0caa829). Não vieram aos autos os registros de ponto da reclamante, ônus da ré na forma prevista na Súmula 338, I, do TST.

Em depoimento prestado junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT), a reclamante disse que:

"(...) inicialmente cumpria horário das 8h às 12h e das 13h30 às 18h30; que depois passou a entrar por volta das 9h e sair um pouco mais tarde; que apenas no primeiro ano fazia horas extraordinárias (...)" (ID 6467488).

Já no depoimento pessoal prestado em juízo, a reclamante declarou que:

"(...) o horário de funcionamento do escritório era das 8h30min às 18h30min; a depoente tinha 1 hora de almoço, que geralmente não fazia porque não valia a pena o deslocamento para casa, em razão da demanda; a depoente trabalhava todos os dias de segunda a sexta, das 8h30min às 18h30min; que a depoente administrava o próprio intervalo entre fazer o prazo e almoçar e também administrava o tempo que tinha com clientes de outro escritório (...)" (ID 0caa829).

Observados os limites da lide, o teor da prova oral e a limitação traçada nos depoimentos da reclamante, arbitro a jornada de trabalho média no período não prescrito:

1) de segundas a sextas-feiras, das 9h às 12h e das 13h30min às 18h30min.

Na jornada declarada deverão ser considerados os períodos efetivamente trabalhados pela reclamante, desconsiderados eventuais períodos de férias, recesso judiciário, licenças, faltas injustificadas e afastamentos em gozo de benefício previdenciário.

A base de cálculo das horas extras será integrada pelas verbas salariais habitualmente recebidas (ou devidas) na vigência do

contrato de trabalho, conforme o entendimento contido na Súmula nº. 264 do TST.

Prospera o pedido de horas extras excedentes à 4ª diária. A reclamante não esteve sujeita à dedicação exclusiva (ID 31ce05e)). Transcrevo o teor do artigo 20, caput, da Lei 8.906/94: "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva".

Como não há dedicação exclusiva, tampouco consta nos autos norma coletiva vigente ao tempo do contrato de emprego em sentido contrário, a jornada da reclamante é de 4 horas. O adicional é de 100% (artigo 20, § 2º, Lei 8.906/94). O divisor é o 120.

Quanto ao intervalo para amamentação, como o intervalo intrajornada foi de 1h30min (das 12h às 13h30min), o tempo postulado foi usufruído. Indevido.

O intervalo de 15 minutos do artigo 384 da CLT é devido como hora extra, pois houve trabalho extraordinário.

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 4ª diária ou à 20ª semanal (o que for mais benéfico à reclamante), conforme a jornada declarada, com o adicional de 100%, divisor 120 e

reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

Defiro o intervalo de 15 minutos do artigo 384 da CLT como hora extra, conforme a jornada declarada, com o adicional de 100% e

reflexos em repousos semanais remunerados e feriadados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%.

Defiro, nesses termos.

4. FGTS COM 40%

Reconhecido o vínculo de emprego é devido o FGTS com 40%. A reclamada deverá efetuar o recolhimento dos valores do FGTS com 40% na conta vinculada da reclamante, com posterior liberação por alvará, desde

logo autorizado (Lei nº 8.036, art. 20, I). Defiro, nesses termos.

5. VALE-REFEIÇÃO

A reclamante afirma que apesar de os empregadores garantirem a seus empregados o pagamento de vale-refeição, jamais percebeu tal parcela. Requer o pagamento. A ré nega o pedido.

Não há prova, nos autos, de que tenha sido pactuado o benefício vale-refeição. Não é devido. Indefiro.

6. VALE-TRANSPORTE

A reclamante postula o vale-transporte.

A ré nega o pedido.

O vale-transporte é um direito do empregado. É ônus do empregador fornecer o benefício ou comprovar a desnecessidade de utilização pelo obreiro.

Destaco o teor da nova Súmula 460 do TST: "É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício".

Não há, nos autos, prova do fornecimento do benefício.

Condeno a reclamada ao pagamento do vale-transporte, correspondente a 2 passagens de ônibus municipal por dia trabalhado, autorizado o desconto de 6% do salário básico.

Defiro, nesses termos.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante diz que sofreu grande abalo moral em decorrência da conduta abusiva das rés. Reitere-se que as reclamadas não assinaram a CTPS, mantendo-a de forma irregular dentro do seu quadro de funcionários, bem como exerciam excessiva pressão e cobranças de metas e horários. Postula indenização por danos morais.

A ré nega o pedido.

Não há, nos autos, prova de que a reclamante tenha sido constrangida ou ofendida em razão do trabalho. As verbas deferidas constituem a justa reparação devida à obreira. Não é devida indenização por danos morais.

Indefiro.

8. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT

Não se verificam nos autos verbas incontroversas capazes de ensejar a aplicação do art. 467 da CLT. As reclamadas contestaram a ação. Indefiro.

9. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT

Até o momento sem o pagamento das parcelas decorrentes da rescisão contratual, é evidente o desrespeito ao prazo estabelecido

no art. 477, § 6º da CLT. Destaco o teor da Súmula 58 do TRT-4: "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT."

Assim, defiro o pagamento da multa prevista no § 8º do preceito legal ora invocado.

10. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

A reclamante postula a responsabilidade solidária das reclamadas JP Leal Advogados S/S e Leal Advogados S/S, bem como a responsabilidade subsidiária da Oi S.A. As rés negam os pedidos. Examino.

É nítido que as reclamadas JP Leal Advogados S/S e Leal Advogados S/S constituem mesmo grupo econômico. São escritórios de advocacia que pertencem à mesma família. A responsabilidade do grupo econômico é solidária, na forma do artigo 2º,

§ 2º, da CLT.

Quanto à reclamada Oi S.A., esta é tão-somente cliente dos escritórios de advocacia reclamados. A Oi S.A. não é tomadora dos serviços da reclamante. Esta apenas trabalhou, como advogada, nos processos judiciais em que a empresa é parte. Isso não torna a empresa tomadora dos serviços da reclamante.

Assim, não vislumbro responsabilidade da Oi S.A. a ser declarada.

Defiro o pedido de responsabilidade solidária e rejeito o pedido de responsabilidade subsidiária.

Julgo improcedente a ação com relação à Oi S.A.

11. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O contrato de emprego esteve vigente de 16.10.2008 a 17.05.2015. Oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal.

Ajuizada a presente ação em 15.10.2015, restam inexigíveis as parcelas anteriores a 15.10.2010, nos termos do artigo 11, inciso I, da CLT, exceto o FGTS, cuja prescrição é trintenária (Súmula 362, II, TST). No caso dos autos, o prazo

prescricional já estava em curso na data de julgamento do ARE 709212 (STF).

12. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

Na conta de liquidação deverão ser observadas as Súmulas nº 10, 26, 37, 47 e 53 do TRT da 4ª Região, e as Orientações Jurisprudenciais nº 1, 10, 18, 21, 32, 34, 52 e 56 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, bem como o IPCA-E como critério de correção monetária, definido pela OJT nº 1 daquela Seção.

Os cálculos deverão ser apresentados por meio de relatório, com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS e os juros incidentes sobre cada uma delas, os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

13. COMPENSAÇÃO

Em liquidação, deverão ser considerados os valores efetivamente pagos aos mesmos títulos.

14. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante se declarou pobre na petição inicial, o que é suficiente ao deferimento do benefício, na forma do § 3º do artigo 790 da CLT.

15. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Na Justiça do Trabalho, nas demandas tipicamente trabalhistas, não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque o princípio da sucumbência é inaplicável da Justiça do Trabalho conforme entendimento

consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, mantido após a Emenda Constitucional nº 45/04, nos termos do artigo 5º da IN 27 do TST, entendimento que acompanho.

Isto porque aqui existe a praxe da cobrança dos honorários contratuais e deferir mais honorários assistenciais implica onerar mais o processo do trabalho que é para ser simples. Por isso não acompanho a Súmula 61 do TRT-4.

A condenação em honorários apenas é possível no caso de assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, na forma do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, lei especial a reger a espécie. Inexistente a credencial sindical, não é possível a condenação em honorários de assistência judiciária.

Indefiro.

16. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INCIDENTES.

Assim, das verbas da condenação imposta à reclamada são de natureza salarial, integrando o salário de contribuição:

1) 13º salários de 2010 a 2014;

- 2) 13º salário proporcional de 2015 na razão 5/12;
- 3) horas extras, assim consideradas as excedentes à 4ª diária ou à 20ª semanal (o que for mais benéfico à reclamante), conforme a jornada declarada, com o adicional de 100%, divisor 120 e reflexos em repousos semanais remunerados, feriados e 13º salários; e
- 4) o intervalo de 15 minutos do artigo 384 da CLT como hora extra, conforme a jornada declarada, com o adicional de 100% e reflexos em repousos semanais remunerados, feriados e 13º salários e FGTS com 40%.

Autorizo o desconto da parcela de responsabilidade da reclamante, que era segurada obrigatória da Previdência Social, à luz do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Sobre estas deve o reclamado recolher as contribuições previdenciárias incidentes

(contribuição do empregado e do empregador), devendo comprovar nos autos os recolhimentos, oportunamente.

Imponho, ainda, à reclamada a obrigação de prestar as informações a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Diante dos termos do artigo 12-A, §1º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 12.350/10, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.127 de fevereiro/2011, o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado mês a mês, em separado dos valores já recebidos, observado o valor isento e a tabela progressiva do imposto.

Autorizo a reclamada a proceder ao desconto do imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação, na forma prevista na Lei nº 7.713 de 22.12.1988, artigo 12-A, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, observada a isenção das verbas listadas no artigo 6º da lei 7.713/88.

Ante o exposto da fundamentação, preliminarmente, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação às contribuições previdenciárias do contrato de emprego (parte final da alínea "g" dos pedidos da inicial), nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Rejeito as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial.

No mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por VANJA CORDOVA contra OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por VANJA CORDOVA contra J P LEAL ADVOGADOS S/S e LEAL ADVOGADOS S/S para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem à reclamante, observada a prescrição das verbas anteriores a 15.10.2010 (exceto o FGTS, cuja prescrição é trintenária), e observados os valores pagos aos mesmos

títulos, o que segue:

- 1) Aviso-prévio proporcional de 48 dias;
- 2) 13º salários de 2010 a 2014;
- 3) 13º salário proporcional de 2015 na razão 5/12;
- 4) Férias com 1/3 dos períodos aquisitivos 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013 em dobro;

- 5) Férias com 1/3 do período aquisitivo 2013/2014 de forma simples;
- 6) Férias proporcionais com 1/3 na razão 8/12;
- 7) Horas extras, assim consideradas as excedentes à 4ª diária ou à 20ª semanal (o que for mais benéfico à reclamante), conforme a jornada declarada, com o adicional de 100%, divisor 120 e reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%;
- 8) O intervalo de 15 minutos do artigo 384 da CLT como hora extra, conforme a jornada declarada, com o adicional de 100% e reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%;
- 9) FGTS com 40%;
- 10) Vale-transporte, correspondente a 2 passagens de ônibus municipal por dia trabalhado, autorizado o desconto de 6% do salário básico; e
- 11) A multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Determino que a reclamada JP Leal Advogados S/S efetue a entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de se converter a condenação de entregar as guias em obrigação de pagar a indenização correspondente ao prejuízo sofrido.

Determino à reclamada JP Leal Advogados S/S a anotação da carteira profissional da reclamante para fazer constar o vínculo de

emprego no período de 16.10.2008 a 17.05.2015, função de "advogada" e o valor dos salários indicado nos recibos. Na impossibilidade, as anotações serão procedidas pela unidade judiciária.

A reclamada deverá efetuar o recolhimento dos valores do FGTS com 40% na conta vinculada da reclamante, com posterior liberação por alvará, desde logo autorizado.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, conforme critérios definidos na fundamentação, autorizados os descontos previdenciários e fiscais.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições legais e prestar das informações à Previdência Social (GFIP), oportunamente, sob pena de execução.

Custas de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 200.000,00, a cargo das reclamadas.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PORTO ALEGRE, 11 de Novembro de 2016.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juiz do Trabalho Substituto